

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

AÇOS LUMAFFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. ° 12.476.237/0001-22, com sede na Avenida Alberto Ramos, n. ° 787, “A”, Jd. Independência, São Paulo/SP, CEP: 03222-000, por seus advogados abaixo assinados (Anexos 01 e 02), com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei n°. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), vem respeitosamente à presença deste D. Juízo, requerer o deferimento do processamento de sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DA COMPETÊNCIA DESTA COMARCA

Preambularmente, conforme se extrai de seus atos constitutivos e de suas certidões simplificadas fornecidas pela JUCESP, denota-se que a Requerente é uma

sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada e exerce as suas atividades voltadas para o comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos nesta Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, local aonde ela encontra sua sede e principal estabelecimento (Anexo 02).

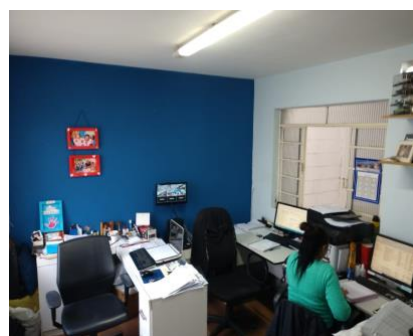
Demais disso, como a Requerente não possui filiais, conforme se destaca do seu contrato social e de sua certidão de regularidade perante a JUCESP (Anexos 02 e 03), não restam dúvidas que esta Comarca de São Paulo, Capital é a competente para o processamento da presente Recuperação Judicial.

II – A AÇOS LUMAFFER

Há mais de 10 (dez) anos a Requerente exerce as suas atividades empresariais voltadas para o comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, qualificando-se em seu setor como um dos grandes fornecedores de chapas de ferro e bobinas de aço, além de oferecer corte de material blanqueado.

Sua gênese ocorreu no ano de 2010, também na cidade de São Paulo, mais especificamente no bairro do Tatuapé. Em virtude do abrupto crescimento inicialmente experimentado, ela se mudou, instalando-se no bairro da Mooca, numa estrutura com mais espaço para o seu estoque e produção e para os seus funcionários, o que lhe propiciou oferecer um melhor atendimento aos seus clientes.

Em virtude de um novo aumento de sua clientela, a Requerente efetuou uma nova mudança, instalando-se assim em sua atual sede:





Hoje, a Requerente possui 05 (cinco) funcionários diretos e gera mais de 20 (vinte) empregos indiretos, considerando os prestadores terceirizados. Demais disso, todos os seus funcionários contam com vale transporte, cestas básicas e refeitórios, tudo para o bem-estar destes.

Por tudo isso, é fato de cristalina clareza que desde sua fundação, a Requerente sempre desenvolveu e aperfeiçoou a sua atuação no setor onde exerce as suas atividades, sempre em relevante atuação social e econômica para o bem comum.

III - CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE FINANCEIRA (art. 51, I, LFRE)

Como se verifica, a Requerente possui uma relevante história de sucesso e probidade empresarial, ocupando lugar de destaque em seu ramo de atuação, desenvolvendo suas atividades de forma socialmente responsável e ilibada, já que conta com todas as certidões e licenças necessárias para tanto.

Todavia, em que pese a seriedade da condução dos negócios e a respeitável infraestrutura da Requerente, o fato de alguns dos seus consumidores não honrarem com os pagamentos dos produtos consumidos, fez com que esta começasse a enfrentar dificuldades financeiras, já que não havia capital suficiente para fomentar suas atividades, principalmente, ante ao fato dos investimentos efetuados, o que deixou seu caixa curto.

Em razão disso, no intuito de manter suas atividades, mas sem contar com o pagamento dos seus clientes, a empresa Requerente se viu obrigada a realizar contratos bancários que geraram alto prejuízo, com seus juros e tarifas.

Todavia, no ano de 2020 uma crise nunca antes vista causada pela pandemia originada pelo Coronavírus, irrompeu no cenário nacional, que abruptamente deflagrou uma absurda retração na atividade econômica, refletindo diretamente na atividade industrial do Brasil que, nesses últimos anos, experimentou um dos piores crescimentos interno bruto, atingindo nefastamente o mercado como um todo e a venda dos produtos da Requerente, dado que o fornecimento de aços não faz parte das atividades essenciais, e permaneceu fechado durante boa parte do período pandêmico.

Demais disso, além dos prejuízos causados pela própria pandemia, houve uma queda de 4,9% no setor de aços, comparativamente ao quanto produzido pelo setor em 2019, segundo dados do Instituto Aço Brasil (IABr)¹, o que abalou ainda mais o seu caixa, já combalido pelas razões acima expostas.

Aliás, o próprio presidente executivo do Instituto Aço Brasil, Sr. Marco Polo de Mello Lopes, afirma que abril de 2020 foi “o período mais agudo da grave crise de demanda que impactou a indústria de transformação e a indústria do aço.”²

Analisando o relatório de estatística mensal realizado pelo mencionado Instituto, é possível de se ter uma noção da referida queda e do prejuízo que a Requerente sofreu, visto que em 2021, ano em que a economia de todo país está se recuperando aos poucos, os números aumentaram de forma exorbitante, a saber:

ABRIL 2021 - PRODUÇÃO SIDERÚRGICA BRASILEIRA

Produto Product	Abril April		21/20 (%)	Jan-Abr Jan-Apr		21/20 (%)
	2020	2021		2020	2021	
Aço Bruto / Crude Steel	1.929	3.073	59,3	10.164	11.782	15,9
Laminados / Rolled Products	1.278	2.268	77,4	7.122	8.649	21,4
Planos / Flats	834	1.345	61,3	4.233	5.063	19,6
Longos / Longs	445	923	107,5	2.889	3.586	24,1
Semiacabados p/ Venda / Semifinished Products for Sale	599	638	6,4	2.665	2.515	-5,6
Placas / Slabs	571	583	2,1	2.533	2.386	-5,8
Lingotes, Blocos e Tarugos / Ingots, Blooms and Billets	29	55	92,5	132	129	-2,2
Ferro-Gusa (Usinas Integradas) / Pig Iron (Integrated Steelworks)	1.751	2.347	34,1	8.198	9.204	12,3

Unid. / Unit: Milt / Thousand Tonnes

Nota / Note: Compreende todo o parque produtor de aço brasileiro / Comprises the entire Brazilian steel production park

Nota / Note: Compreende os dados da laminadora SILAT a partir de dezembro de 2020, adquirida pela Gerdau / Comprises the SILAT's data starting from december 2020, bought by Gerdau

Fonte / Source: Aço Brasil

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-01/producao-de-aco-caiu-49-em-2020-informa-o-instituto-aco-brasil>

² <https://acobrasil.org.br/site/estatistica-mensal/>

Ou seja, ainda que a produção hoje seja considerada como “a maior demanda do mercado interno”, com os números expostos e que retrataram o ano de 2019 pode-se concluir que houve um prejuízo imensurável, o que acabou prejudicando a atividade da Requerente, o que a fez socorrer-se deste beneplácito legal.

Porém, apesar de todas as dificuldades, a Requerente conseguiu se manter em funcionamento. Entretanto, diante deste cenário de crise que atingiu nefastamente as atividades por ela desenvolvidas, dado que, os custos fixos para a manutenção de suas atividades se encareceram, enquanto o seu faturamento foi reduzido, o que tornou a sua margem de resultado deficitária.

Assim, a margem de lucro da Requerente experimentou um enorme declínio. Porém, os compromissos para a manutenção de seus custos fixos continuaram, pois, como qualquer empresa, sua capacidade instalada (e suas despesas) estavam preparadas para atender os serviços que normalmente seriam esperados em uma situação “normal”, o que, há mais 13 (treze) meses inexistiu em no Estado de São Paulo.

Em um primeiro momento, para continuar no cumprimento regular de suas obrigações junto a funcionários e fornecedores, a Requerente tentara socorrer-se instituições, como seria a praxe do seu dia-a-dia.

Ou seja, além de enfrentar uma drástica redução em seu faturamento, a Requerente teve que reduzir o capital de giro que dispunha até então, prejudicando sobremaneira suas atividades.

Porém, o custo financeiro das operações com as instituições financeiras foi se tornando cada vez mais oneroso para a Requerente, ao ponto que a sua geração de caixa positiva se tornou insuficiente para sanar os crescentes compromissos impostos, principalmente, pelo custo das rescisões laborais originadas pela queda da demanda pelos seus produtos e conseqüentemente da sua produção.

Em tal cenário, as operações da Requerente ficaram fragilizadas e sujeitas a pressões de todo tipo, motivo pelo qual se faz necessária à reestruturação de suas atividades, que pode ser realizada na forma dos arts. 47 e 50 da Lei 11.101/2005.

Apesar de tudo, a Requerente acredita ser transitória sua atual situação e tem a certeza que esse estado de gravidade é passageiro, visto já estarem em curso as medidas administrativas e financeiras necessárias ao equilíbrio da receita com suas despesas, para sanear sua atual situação de crise financeira.

Dentre as várias medidas saneadoras já efetivadas, em curso ou programadas, encontram-se: *a reorganização do seu quadro funcional, cortes drásticos de despesas na área operacional e administrativa*, além da renegociação de prazos dos recebíveis junto aos clientes, reajuste de taxas de juros pagas às instituições financeiras parceiras.

Portanto, é fundamental que a Requerente conte com a possibilidade de se reestruturar e readequar o fluxo de pagamento do seu passivo, mediante a concessão dos benefícios de uma Recuperação Judicial, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com o seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para completa quitação de todos os seus débitos.

Consigne-se que a dificuldade da Requerente é financeira e não econômica, pois suas operações e projetos em andamento são rentáveis, sendo, portanto, necessária uma negociação coletiva no âmbito da Lei de Recuperação de Empresas para readequar o seu fluxo de caixa e, conseqüentemente, o cumprimento de suas obrigações com o compasso de sua geração de valor.

Nesse sentido, a transitoriedade do abalo financeiro da Requerente pode ser verificada quando observada a sua situação econômica, pois o seu patrimônio e a sua capacidade empresarial são inspiradores de total e absoluto respeito, sendo

certo que essa situação temerosa é passageira e será totalmente superada, por meio desse processo recuperacional.

IV - DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa acometida destas dificuldades, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

Aliás, o próprio art. 47 da Lei 11.101/05 dispõe expressamente que o objetivo da Recuperação Judicial é “viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor”.

Exatamente no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa, desde que com objetivos e fundamentos expostos, é que a Lei de Recuperação de Empresas em Crise possui como objetivo primordial a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO FORMA DE VIABILIZAR E RESTRUTURAR AS SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS**.

Sobre o tema, transcreva-se a lição de Paulo Fernando Campos Salles de Toledo:

“São finalidades a médio prazo da recuperação judicial, uma vez superada a crise econômico-financeira, manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores. É claro que essas finalidades são atingidas de imediato, ao menos

temporariamente, com o prosseguimento das atividades da empresa, possibilitado pelo processo de recuperação judicial. Mas o legislador quer mais: fala em superação da crise ‘a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, etc.’. Ou seja: buscase, num primeiro momento, estancar a hemorragia, para, mais adiante, vencida a moléstia, permitir que o paciente volte à vida normal” (in Recuperação Judicial, a principal inovação da Lei de Recuperação de Empresas – LRE, in Revista do Advogado, n. 83, AASP – g.n.).

Note-se que, na Recuperação Judicial, o objeto mediato é a salvação da atividade empresarial em risco, **COM A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA**, para a satisfação dos débitos em aberto e, principalmente, em consagração ao princípio social da empresa, manter a unidade geradora de empregos e pagadora de tributos que retornam em prol da própria sociedade e impulsionam a atividade econômica.

Saliente-se, ainda, que **a Lei de Recuperação de Empresas deve ser interpretada à luz da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil** e, por via de consequência, buscando a preservação da empresa economicamente viável, ainda, que acesse dificuldades financeiras transitórias, que além de gerar empregos, contribui para o crescimento do país com recolhimento de tributos, conforme os princípios prescritos pelos arts. 170 e seguintes da Magna Carta.

Sobre o tema, vale colacionar a lição de J.A. Penalva Santos:

“(...) encontram-se na própria Constituição atual princípios fundamentais que justificassem a reformulação do direito falimentar, com a busca do desenvolvimento nacional para a implantação de uma sociedade justa e solidária. Para isso, a Carta de 1988 instituiu uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, observados os princípios mencionados no art. 170. Princípios programáticos que, possuem, ao menos, aquela eficácia mínima de retirar suporte hierárquico

às normas legais inferiores, que com eles não se coadunarem. Urge, então, adequar a lei falimentar a estes princípios. Afinal, não é possível conciliar uma norma que conduz ao desaparecimento de empresas viáveis, em dificuldades momentâneas, com os graves problemas daí decorrentes com uma ordem constitucional que caminha em sentido contrário” (in Rev. Tribs., vol. 776, p. 90).

Pelo mesmo teor, o escólio de Amador Paes de Almeida:

“O que não se pode admitir é que interesses egoísticos de determinados credores se sobreponham aos interesses de toda uma coletividade, arruinando-se irremediavelmente organizações produtivas que conjugam não somente os interesses pessoais do empresário, mas, sobretudo, o interesse público que decorre da estabilidade social, representada na manutenção de empregos com o sustento de dezenas, se não milhares de trabalhadores e de respectivas famílias”. (in Curso de Falência e Concordata, 11ª ed., p. 12/13).

Pelos anos de mercado, a Requerente possui um *goodwill* absolutamente autorizativo da recuperação e reorganização, conforme será oportunamente demonstrado no plano de recuperação judicial (cf. art. 53 da Lei de Recuperação de Empresas).

Nesse sentido e conforme já afirmado, o objetivo da Requerente é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o art. 47 da Lei nº. 11.101/2.005.

Dessa forma, é fato inequívoco enquadrar a Requerente no espírito da Lei de Recuperações de Empresas, para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, propiciando,

assim, a sua reestruturação, segundo autoriza o art. 50 da referida lei, motivo pelo qual, o processamento desta recuperação judicial é medida de rigor.

V - REQUERIMENTOS FINAIS

É certo, e convém frisar, que o escopo da Requerente é superar a sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo que possa preservar suas unidades produtivas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, consoante dispõe o artigo 47 da mencionada Lei de Recuperação de Empresas.

Face o exposto, a Requerente, amparada pelo artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seu patrimônio, vem respeitosamente à presença deste D. Juízo, requerer:

a) o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 321 do Código de Processo Civil para complementar sua documentação nos termos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei nº. 11.101/2.005, visto que a medida ora pleiteada é de extrema urgência, por se tratar de empresa que tem absoluta necessidade de preservar sua imagem junto à concorrência e ao próprio mercado onde atua, o que lhe retirou o tempo hábil para que fosse preparada a contento referida documentação, principalmente a contábil.

Nesse diapasão vale destacar a lição de Fábio Ulhôa Coelho que se refere à possibilidade da concessão de prazo para a complementação da documentação exigida por lei:

“De qualquer forma, se o devedor em estado crítico não tem em mãos a totalidade dos documentos e elementos indispensáveis à regular instrução de seu pedido de recuperação judicial, ele pode

aforá-lo incompleto e requerer ao juiz lhe conceda prazo para a complementação". (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de empresas, Saraiva, p. 152).

b) após a entrega e complemento da documentação exigida legalmente, a Requerente **AÇOS LUMAFFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.** requer que este D. Juízo se digne em **DEFERIR** o processamento de sua Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas, para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, seu Plano de Recuperação, nos exatos termos do artigo 53 da referida Lei, para que, afinal, lhe seja concedida a sua Recuperação Judicial, caso o Plano não sofra objeção de credores nos termos do artigo 55 ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do artigo 45 da aludida Lei 11.101/2005.

Dá se a causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) meramente para efeitos de alçada.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 11 de junho de 2.021.

LUIZ GUSTAVO BACELAR

OAB/SP 201.254

CAROLINE FORTES LACERDA

OAB/SP 446.890